Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1773/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2911/2018
PROTOCOLO	: 1892635
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DA ROCHA XISTO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS AUSENTES – SANEAMENTO DE INCONSISTÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – FOLHAS DE PAGAMENTO NÃO ENCAMINHADAS – NÃO OBSERVAÇÃO DO LIMITE PARA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO EM LEI – NÃO ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e formulada a recomendação ao atual gestor cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão **da Câmara Municipal de Taquarussu**, referente ao exercício de **2017**, de responsabilidade do **Sr. Antônio da Rocha Xisto**, vereador-presidente à época, com fundamento nos arts. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe o limite para fixação de subsídio em lei, os prazos de remessa de documentos obrigatórios e, elabore e publique, as Notas Explicativas justo às Demonstrações Contábeis; pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Taquarussu, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sr. Antônio da Rocha Xisto, vereador-presidente à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com no item 2.2.1, do Anexo III da Resolução TCE/MS n. 54 de 14/12/2016.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica concluiu pela regularidade, com ressalvas, e a Procuradoria de Contas pela irregularidade (ANA - FTCA - 8924/2023, fls. 239/244; e PAR - 1ª PRC - 13308/2023, fls. 246/258).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e os documentos apresentados pelo interessado, passo ao mérito. Seguem os fatos que fundamentam o voto:

Situação encontrada	Fundamentação	Resposta do jurisdicionado	Conselheiro relator
Verifica-se que a Lei n. 466/2016, que estabelece o subsídio do Vereador, não respeitou os requisitos constitucionais fixando um subsídio acima do permitido.	Art. 29, VI, “a” da Constituição Federal	A Lei Municipal n. 466/2016 (fl. 207) fixou o subsídio em R$ 5.270,85. Alega o gestor que, no exercício de 2017, o valor pago aos vereadores foi efetivamente de R$ 4.922,49, ou seja, abaixo do teto constitucional. As folhas de pagamento não foram encaminhadas, o gestor apresentou resumo da folha (fls. 225/236), com subsídio pago mensalmente no valor de R$ 4.922,49, o qual confere, salvo pequena diferença, com os valores apresentados no sistema	Conforme consulta ao Sicom observa-se que o valor pago aos vereadores foi efetivamente de R$ 4.922,49, ou seja, abaixo do teto constitucional. Portanto, acolho o entendimento da equipe técnica no sentido de recomendar ao atual gestor que observe o limite para fixação de subsidio em lei.

		Sicom. Assim, entendemos que o valor efetivamente pago dos subsídios está dentro do teto constitucional. Entretanto, o subsídio fixado pela Lei nº 466/2016 foi acima do limite legal, em confronto ao art. 29, VI, "a" da Constituição Federal: VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (grifo nosso) [...] a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	
As folhas de pagamento não foram encaminhadas.	Resumo da Folha (fls. 225/ 236).	O gestor apresentou resumo da folha (fls. 225/236)	Recomendo ao gestor para que observe com maior rigor os documentos de remessa obrigatória.
Inexistem notas explicativas elaboradas e publicadas de forma conjunta às DCASP	NBCT SP 00 – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil MCASP, 7ª Edição	Quanto às notas explicativas será atendia para o próximo exercício haja vista, que as mesmas não foram elaboradas em conformidade com a legislação que as norteia, porem a de ser ressalvado que a não confecção das mesmas não desnatura a licitude das informações nos anexos do balanço geral do exercício em comento.	Recomendo ao gestor para que observe com maior rigor a NBCT SP 00 e o MCASP quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas explicativas junto as DCASP.
A prestação de contas não foi instruída com os documentos regulares exigidos	Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 (Anexo III, Item 2, Subitem 2.2.1, B),	Quanto às contas de gestão da Câmara Municipal de Taquarussu, as mesmas foram instruídas e enviadas em conformidade com a legislação, porém, conforme	A análise da Prestação de Contas não foi prejudicada pela intempestividade na remessa, sendo que,

		já justificado anteriormente neste relatório, são passiveis de correção e sanáveis, como pode ser observado pela incorporação ao balanço geral do município, que ao realizarmos a incorporação todos os anexo estavam dentro de suas normalidades, haja vista que, ao processar o Validado Betha , houve a inconsistência no balanço patrimonial apontado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo dessa Corte de Contas, assim como também foram devidamente corrigido e anexado ao presente relatório.	a impropriedade será tratada nos termos do art. 22 e art. 31, II, da Resolução TCE/MS n. 49/2016. Assim, no que se refere a análise da Prestação de Contas, consideramos o item passível de ressalva.

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da equipe técnica e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão Câmara Municipal de Taquarussu, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio da Rocha Xisto, vereador-presidente à época, com fundamento nos arts. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe o limite para fixação de subsidio em lei, os prazos de remessa de documentos obrigatórios e, elabore e publique, as Notas Explicativas justo às Demonstrações Contábeis;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva das contas de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS /ARP